

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

SIMP nº 001270-011/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais fundadas nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e com base nas provas coligidas no incluso Inquérito Civil SIMP nº 001270-011/2009, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 258.655 e inscrito no CPF sob o nº 352.242.189-53, filho de Lourdes Venâncio da R. Boraczynski e Aloisio Boraczynski, natural de Paranavaí/PR, nascido em 28/06/1960, com endereço à Rua Guadalajara, nº 121, apto. 601, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT ou Alameda Pantanal, nº 232, Alphaville 1, Bairro Jardim Itália, Cuiabá/MT, CEP 78060-758; e

VANDA SUELI DAN, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 0479633-0 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº 369.448.741-72, nascida em 31/01/1968, natural de Nova Andradina, filha de Aparecido Domingos Dan e Maria Pereira Dan, residente e domiciliado na Rua Manoel Bandeira, nº 189, Setor J, nesta cidade e comarca de Alta Floresta,



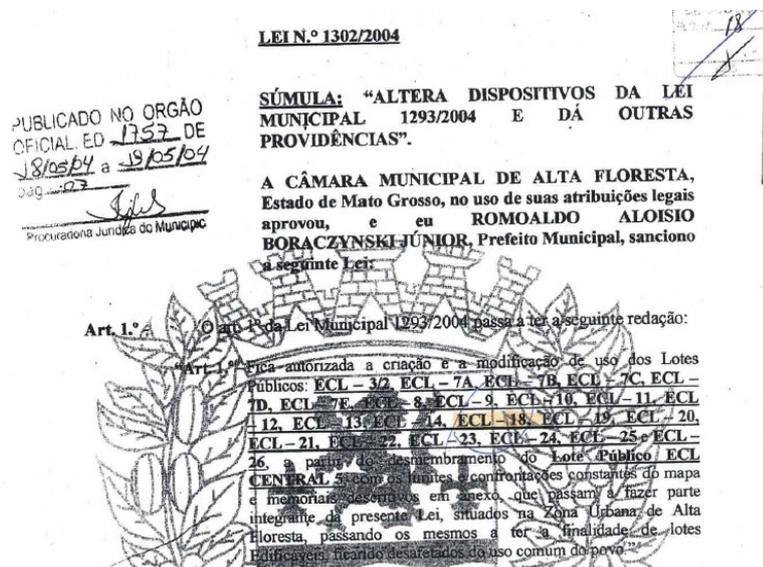
telefone para contato n.º 3521-3080 e 99996-2120, nos termos e razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Na data de 01/05/2009 foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, o Inquérito Civil n.º 001270-011/2009 visando apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na venda irregular do imóvel público **Lote ECL-18**, sem o devido procedimento licitatório e o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

Segundo apurado durante a investigação acima mencionada, após aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, o Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta à época **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** sancionou a **Lei Municipal nº 1.293/2004**, datada de **14/04/2004**, que autorizou a criação e modificação de uso dos Lotes Públicos ECL – 3/2, ECL-7, ECL-10, ECL-11, ECL-12, ECL-13 e ECL-14, a partir do desmembramento do Lote Público ECL-CENTRAL 5.

Posteriormente, em **17/05/2004**, o ex-Prefeito **ROMOALDO** sancionou, após a aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, a **Lei Municipal nº 1.302/2004**, que alterou dispositivos da **Lei Municipal nº 1.293/2004**, autorizando a criação e modificação de novos lotes públicos, dentre eles, o **Lote ECL-18**, objeto de investigação no citado Inquérito Civil. Vejamos:



O art. 4º da **Lei Municipal nº 1.302/2004** dispôs sobre a autorização ao Executivo Municipal para efetuar a venda dos citados lotes públicos, dentre eles o **Lote ECL-18**, através de regular procedimento licitatório, conforme o dispositivo a seguir transcrito:



Art. 5.º - Acrescenta o art. 4.º A na Lei Municipal nº 1293/2004, que terá a seguinte redação:

“Art. 4.º A - Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar a venda dos Lotes Públicos ECL - 18, ECL - 19, ECL - 20, ECL - 21, ECL - 22, ECL - 23, ECL - 24, ECL - 25 e ECL - 26, cujos parâmetros serão fixados por Decreto, que deverá ser editado no prazo máximo de 30 dias, devendo obrigatoriamente constar do Edital de Licitação, sendo assegurada a participação de representantes da Câmara em todo o procedimento licitatório.”

Ocorre que em **23/11/2004**, logo após a publicação da aludida lei, sem a realização de qualquer procedimento licitatório, foi efetuada a **escrituração** do **Lote ECL-18** no Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que o Poder Executivo Municipal de Alta Floresta, representada pelo então Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, transmitiu o lote urbano para a Requerida **VANDA SUELI DAN**, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 87/89 – IC, devidamente assinada pelos declarados, com o valor pactuado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Veja-se:

por esta escritura e na melhor forma de direito, **VENDE** a Compradora **VANDA SUELI DAN**, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais e inteiramente quite de impostos o **LOTE URBANO Nº ECL-18, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO** (já descrito e caracterizado), pelo preço certo e ajustado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** que recebeu em moeda corrente nacional, contou, achou a quantia exata, pelo que dá plena quitação desse numerário; e transmite desde já,

Apurou-se que após a escrituração, o imóvel foi **matriculado** na data de **10/02/2005** em nome da Requerida **VANDA SUELI DAN**, conforme matrícula nº 17.184, abaixo colacionada:



COMARCA DE ALTA FLORESTA
ESTADO DE MATO GROSSO

VIÇÓ NOTARIAL E REGISTRAL
RO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL - LIVRO 02

MATRÍCULA Nº 17.184 Livro 2-CG

Data 10 / fevereiro / 2005
Oficial [Assinatura]

FLS. Nº 85
01

Imóvel

LOTE URBANO Nº ECL-18, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO, com os seguintes limites e confrontações: do marco 01 ao marco 02, numa distância de 15,00 metros, confrontando com a Rua Cora Coralina; do marco 02 ao marco 03, numa distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote ECL-19; do marco 03 ao marco 04, numa distância de 15,00 metros, confrontando com o Lote ECL-10; do marco 04 ao marco 01, distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote ECL 11.- **PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.- NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** matrícula nº 2.269, Livro 2-K, de 17/11/2002, neste 1º Serviço Registral.

O REGISTRADOR, [Assinatura], EUTALIO BICUDO NETTO.-

R-1/17.184 - Protocolo nº 54.466 - Feito em 10 de fevereiro de 2005.-
TÍTULO: Compra e Venda.- **TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, com sede nesta cidade, à Rua U-5, Canteiro Central, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.023.906/0001-07.- **ADQUIRENTE: VANDA SUELI DAN**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da CI/RG nº 0479633-0-SSP/MT, expedida em 15/03/2004 e inscrita no CPF sob o nº 369.448.741-72, filha de Aparecido Domingos Dan e de Maria Pereira Dan, natural de Andradina-MS, nascida aos 31/01/1966, residente e domiciliado à Rua J-2, nº 19, Setor "J", nesta cidade de Alta Floresta-MT.- **FORMA DE TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 185/187 do Livro nº 069, aos 23/11/2004, nas notas deste 1º Serviço Notarial desta cidade, pelo Tabelião Eutálio Bícudo Netto.- **VALOR:** R\$ 15.000 (quinze mil reais).- **CONDIÇÕES:** A transmitente obriga-se a responder pela evicção de direito.

O REGISTRADOR, [Assinatura], EUTALIO BICUDO NETTO.-

Denota-se que após requisição de informações por esse órgão ministerial, restou evidenciado que o **Lote ECL-18** foi vendido de forma irregular para a requerida **VANDA SUELI DAN**, sem a realização de procedimento licitatório e sem indícios de recebimento do valor pactuado por parte do Município de Alta Floresta, conforme informado pela ex-Prefeita **Maria Izaura Dias Alfonso** por meio do ofício nº 065/2009-GP (fls. 59/62), datado de **03/04/2009**, nos seguintes termos:

c).- Referentes aos Lotes **ECL 18, ECL 21 e ECL 22** – os lotes em questão foram vendidos de forma irregular, sem processo licitatório e não há indícios de recebimento por parte do Município, porém os mesmos, já estão escriturados em nome de terceiros.

E finalmente, em resposta especificamente ao ofício nº 151/09, as avaliações mencionadas nas leis municipais nºs 1.293/2004 e 1.302/2004, estão anexadas neste ofício.

Desde já reiteramos nossos votos de estima e consideração.

[Assinatura]
Maria Izaura Dias Alfonso
Prefeita Municipal

Não fosse isso, ao ser inquirida nesta Promotoria de Justiça na data de **14/06/2016**, a Requerida **VANDA SUELI DAN** alegou, em síntese, ter recebido o **Lote ECL-18**, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e como forma de pagamento por serviços prestados em favor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, tendo juntado os recibos referentes às prestações de serviços realizadas (fls. 146/152 - IC).

Na mesma oportunidade, a Requerida **VANDA** informou que **“não houve leilão, nem se recorda de licitação ou outro neste sentido”**, bem como que logo após a transferência do imóvel, ela o vendeu para terceiros, uma vez que **“o objetivo foi receber como dívida e não moradia”**.

Em que pese a alegação da demandada **VANDA** de que recebeu o lote público do Município de Alta Floresta através de suposto “encontro de contas”, cumpre registrar que a citada prática, além de afigurar-se ilegal, por inobservância das formalidades previstas em lei, também não foi corroborada por nenhum documento hábil, uma vez que a Requerida anexou aos autos apenas recibos preenchidos de forma unilateral pela Agropecuária Primavera do Norte – LTDA em nome da Município de Alta Floresta no ano de 2004.

Se não bastasse, verifica-se que após requisição ministerial, o Diretor de Finanças do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta informou que não foram localizados processos de “encontro de contas” em nome de **VANDA SUELI DAN**, bem como que não foram encontrados registros de recursos referentes à venda do lote em questão, conforme se infere do Ofício nº 010/2018, datado de **27/07/2018** (fls. 179/181 - IC):

“(…) é sabido, que nesta mesma época, foram realizados diversas transações do chamado “encontro de contas”, que não necessariamente o dinheiro entrava nos cofres do município (...) Bem, esta diretoria, para ser subsidiada de informações, solicitou do Departamento de Cadastro e constatação de entrada e erário pela venda do lote ECL-18, tendo como resposta que não foi encontrado nos registros este recebimento. Do mesmo modo solicitei do Secretário Municipal Executivo, responsável direto do setor de Contabilidade se também consta nos registros contábeis alguma transação financeira, que também em resposta disse que encontrou nenhum registro que comprove qualquer transação com a senhora Vanda Sueli Dan (...)” (grifamos)

Outrossim, conforme consta nos autos de Inquérito Civil, em diversas oportunidades o órgão ministerial ofertou à Requerida prazo para manifestar eventual interesse

em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando o ressarcimento ao erário, assim como realizou as diligências solicitadas por ela com o fim de localizar junto ao Poder Executivo local eventuais documentos que pudessem comprovar o suposto encontro de contas (fls. 215/322). Contudo, embora realizadas diversas diligências por esse órgão ministerial, não foram localizados documentos relacionados a eventual procedimento de licitação ou comprovantes de pagamentos realizados pela Requerida referente ao imóvel **ECL 18**, tampouco foram encontrados documentos capazes de comprovar um suposto encontro de contas em razão dos serviços prestados pela empresa **AGROPECUÁRIA PRIMAVERA DO NORTE LTDA, CNPJ nº 73.774.895/001-95**.

Imperioso destacar que não há dúvidas de que a empresa **AGROPECUÁRIA PRIMAVERA DO NORTE LTDA** prestou serviços para o Município de Alta Floresta, notadamente pelos contratos nº 388/02, 094/03, 188/03 e 115/04 (fls. 260/278), bem como que aparentemente o Município de Alta Floresta não realizou o pagamento integral do contrato nº 388/2002 e 115/2004, conforme é possível verificar da Comunicação Interna nº 050/2020 (fl. 317 – IC).

Ocorre que sem prejuízo da constatação acima, os referidos documentos não são capazes de comprovar eventual acerto/encontro de contas entre o ente municipal e **VANDA SUELI DAN**, prática essa que conforme já mencionado se afigura **ilegal**.

Assim, resta evidente que o Município de Alta Floresta, representado à época pelo seu gestor público e demandado **ROMOALDO**, alienou o imóvel público **Lote ECL-18** para a requerida **VANDA** de maneira irregular, sem a adequada realização de procedimento licitatório, tampouco houve o ingresso nos cofres municipais do valor supostamente pactuado na escritura pública de compra e venda entre os pactuantes.

Portanto, na qualidade de gestor público municipal o Requerido **ROMOALDO** não cumpriu as disposições da **Lei Municipal nº 1.302/2004**, que autorizou a venda de diversos lotes públicos mediante regular procedimento licitatório, dentre eles o **Lote ECL-18**, e deixou de atender aos interesses da coletividade ao beneficiar a particular **VANDA** de forma a causar prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT.

Acrescenta-se ainda a evidente violação ao artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra, por meio de licitação, na modalidade concorrência, podendo ser dispensada em hipóteses especificadas na própria lei.

Consigna-se que foi requisitada à Procuradora-Geral do Município de Alta Floresta a avaliação atualizada do terreno (sem construção) referente ao **Lote ECL-18** (fls. 204/205 – IC) e em resposta foram encaminhadas, por meio do ofício nº 046/2019, as avaliações realizadas pelo Arquiteto e Urbanista *Edson Bueno* (fl. 208), Arquiteta e Urbanista *Alatéia T. M. Olivastro* (fls. 209/210) e da Engenheira Civil *Keytiane da Silva Morosini* (fls. 212/213), sendo possível alcançar os seguintes valores, conforme tabela a seguir:

Método utilizado	Responsável	Valor avaliado	Média
Evolutivo	Edson Bueno	R\$ 72.000,00	-
Comparativo	Alátéia T.M Olivastro	R\$ 71.590,91	-
Valor imobiliário	Keytiane da Silva Morosini	R\$ 73.800,00	-
		R\$ 217.390,91 / 3 =	R\$ 72.463,63

A partir das avaliações realizadas com base no terreno (sem a construção), através da média dos três métodos utilizados alcançou-se o montante no valor de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**.

Nesse contexto, oportuno salientar que conforme se infere dos documentos reunidos nos autos de Inquérito Civil, a Requerida **VANDA SUELI DAN** já alienou o imóvel em comento para terceiros, conforme matrícula nº 17.184, bem assim evidenciou-se que **já houve a construção de casa no lote**, consoante certidão circunstanciada de constatação e fotografias em anexo (fls. 158/161 – IC), de modo que não se afigura razoável a reintegração do lote ao patrimônio público, mas sim que seja realizado o ressarcimento do seu valor aos cofres municipais.

Ressalte-se que o Município de Alta Floresta já ingressou com Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos Patrimoniais em razão de condutas similares perpetradas pelo ex-Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, em trâmite perante a Comarca de Alta Floresta, mas que se refere apenas aos lotes ECL-12, ECL-20,

ECL-25, ECL 26 e ECL-23, não tendo como objeto **Lote ECL-18**.

Dessa forma, considerando que **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** enquanto Prefeito de Alta Floresta e responsável por zelar pelo patrimônio público à época, alienou o **Lote ECL-18** de forma irregular, com inobservância das disposições legais e em benefício da particular **VANDA SUELI DAN**, ambos causando com o ato sérios prejuízos ao Erário no montante de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente Ação de Ressarcimento em desfavor dos Requeridos.

II – DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o ato acima narrado configure, em tese, improbidade administrativa, observa-se que a pretensão a ser deduzida nesta demanda deve ser meramente ressarcitória, ante a ocorrência da prescrição do ato de improbidade.

Dispõe o art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa que: “*as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas em até 05 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*”.

Destarte, considerando que o término do mandato eletivo do ex-Prefeito de Alta Floresta, ora demandado, se deu em **dezembro/2004**, forçoso concluir que o prazo para a propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções inscritas na Lei de Improbidade Administrativa já se esgotou, tendo sido a medida judicial, portanto, fulminada pela prescrição.

Contudo, imperioso registrar que a própria Lei Maior, em seu art. 37, § 5º, fez questão de ressaltar a pretensão de ressarcimento, de modo que a ação puramente ressarcitória é imprescritível e, portanto, não sujeita a prazo peremptório ou fatal, podendo ser manejada a qualquer tempo, desde que tenha sido comprovado o dano ao erário, como no caso em análise, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE852475, com repercussão geral, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, diante da imprescritibilidade da ação para ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, persiste o meio processual da ação civil pública como adequado para fazer valer a reparação ao erário aviltado pela conduta ilegal dos Requeridos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. A natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, mas sim a toda a coletividade, que mantém o funcionamento da Administração Pública por meio do pagamento de tributos.

Consoante alhures mencionado, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em virtude da incidência da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento do dano causado ao erário, a teor do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 5º. **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”. Grifamos

De modo semelhante, o art. 5º da Lei n.º 8.429/92, proclama que ocorrendo lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano, o que se justifica em face do mandamento constitucional, no que se denomina de princípio da reparação integral do dano coletivo.

Na mesma toada, é válida a disposição do Código Civil em seu artigo 186: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Ao Ministério Público, por sua vez, incumbe a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal,

bem como legislações infralegais correlatas, cabendo ao mencionado órgão a legitimidade para buscar judicialmente a reparação dos danos patrimoniais causados à sociedade.

In casu, o Requerido **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, Prefeito de Alta Floresta à época dos fatos, exercendo seu mandato no período compreendido de 2000/2004, agindo na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, ao alienar imóveis públicos a particular de forma irregular no fim do seu mandato, sem a realização do devido procedimento licitatório, observância das disposições legais e sem a contraprestação financeira, demonstrou seu dolo manifesto de lesar o erário.

Por sua vez, a demandada **VANDA SUELI DAN** foi beneficiária da citada conduta do ex-gestor público, de modo que, ao receber o lote público de maneira irregular, incorporando-o ao seu patrimônio, se enriqueceu de maneira ilícita em detrimento do interesse público, devendo também contribuir com todo o seu patrimônio para o ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal.

A propósito, cumpre transcrever a previsão do **artigo 10, caput, da Lei 8.429/92, in verbis:**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”

Desse modo, há perfeita subsunção do fato à norma, uma vez que restou demonstrado nos documentos que instruem a presente inicial que o demandado **ROMOALDO** praticou dolosamente condutas que violaram princípios constitucionais e causaram dano ao erário municipal, beneficiando a particular e Requerida **VANDA**, caracterizando atos de improbidade administrativa.

Portanto, do cotejo entre os fatos relatados com o Direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos Requeridos no dever de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que lhe causaram, no importe de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, quantia esta que deverá ser acrescida de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Diante do flagrante prejuízo aos cofres públicos municipais, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que a consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de compor à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Há que prevalecer aqui o **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos demandados feriu gravemente o interesse social, que agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é claro o mandamento constitucional do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (grifamos)*

Ainda a respeito dessa medida acautelatória – *indisponibilidade de bens*, dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 o que se segue abaixo:

*“Art. 7º. **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.*

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.” (grifamos)

De igual modo, é o que expressamente permite o art. 297 do Código de Processo Civil:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Ademais, o art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento da tutela de evidência nas hipóteses de dano ao erário:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Nesse sentido, remansoso o entendimento jurisprudencial, em especial do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**, quanto à possibilidade de acautelar o interesse público nessas hipóteses:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. **A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.**

2. **Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o periculum in mora está implícito no comando legal** (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

3. **Agravo regimental desprovido.** (STJ, AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015, grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE. A ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos, a caracterizar o fumus boni juris, uma vez que o periculum in mora está implícito no

comando legal. *Presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe.*

Recurso provido. (TJMT, N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016, (grifamos)

No caso em análise, o **requisito do fumus boni juris** está sobejamente demonstrado pelos argumentos fáticos já lançados nesta petição e também pelo **acervo probatório** acostado à peça proemial. A verossimilhança do alegado, pois, encontra-se comprovada pelas **próprias razões do pedido e pelas provas que instruem a presente ação.**

É indubitável, pois, o direito que dá suporte aos pedidos deduzidos pelo *Parquet* – **os fatos apurados no procedimento investigativo não deixam dúvidas quanto ao prejuízo ao erário.**

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)** está consubstanciado na **própria gravidade dos fatos descritos nesta peça exordial, de modo a ensejar plenamente a decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos** como medida assecuratória da reversão dos valores despendidos com infringência à Lei.

Frise-se que a simples demonstração do prejuízo ao erário na Ação Civil Pública, por si só, já justifica a medida de indisponibilidade, sendo prescindível, para tanto, prova da intenção do agente de frustrar-se à efetiva condenação.

Deveras, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido da **desnecessidade de comprovação da dilapidação patrimonial dos agentes envolvidos, já que o periculum in mora desponta da gravidade inerente aos atos de improbidade praticados.**

O sobredito posicionamento foi sufragado pela **Primeira Seção** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que no julgamento do **Recurso Especial nº 1.366.721-BA, sob o rito do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de

fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

No vertente caso, os fatos apurados não deixam dúvidas quanto ao dano causado ao erário pelo demandado, fruto de condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos.

De mais a mais, é importante anunciar que **o deferimento da liminar não trará qualquer dano aos Requeridos, apenas colocará os seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.**

Ad argumentandum, garantida a execução, o excesso poderá ser liberado do gravame e até mesmo ser apreciado eventual requerimento para alienação ou troca de parte dos bens gravados.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, e considerando não somente a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, mas também a verossimilhança dos fatos alegados (tudo corroborado pela documentação inclusa), **é de rigor se deferir o pedido liminar de indisponibilidade de bens, cuja providência encontra respaldo no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**

Apurado o valor dos danos ao erário no importe de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, a decretação da indisponibilidade dos bens deve ocorrer.

Ressalte-se, por fim, que a concessão da medida liminar torna-se imperiosa antes mesmo de serem os Requeridos intimados para a apresentação de defesa preliminar, pois se evitará, dessa forma, a dissipação dos bens e valores, o que provavelmente ocorrerá assim que tome conhecimento da ação, se não for proferida desde já a liminar de indisponibilidade.

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório é no sentido de que seja concedida, ***inaudita altera parte***, **MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** de

propriedade dos Requeridos, conforme valores especificados acima, com a adoção das seguintes providências:

1) seja oficiado aos bancos Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e ao Banco Central e Cooperativas de Crédito, noticiando a decretação da medida e solicitando que informem sobre a existência de saldos em contas-correntes, poupança e aplicações em favor dos Requeridos, bloqueando o numerário encontrado;

2) seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT e da Comarca de Cuiabá, informando a decretação da medida persecuida, com a indisponibilidade de eventuais imóveis em nome dos Requeridos, necessário ao ressarcimento dos danos, no limite dos valores já especificados nesta, de tudo informando o Juízo, sem prejuízo do envio de certidão do Livro Indicador Pessoal;

3) seja oficiado à Corregedoria da Justiça do Estado de Mato Grosso informando sobre a decretação da medida persecuida e solicitando que esta officie a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre imóveis em nome dos Requeridos;

4) seja oficiado à JUCEMAT deste Estado ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os Requeridos integrantes como cotista ou acionista;

5) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça cópia da última **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS** dos acionados em voga, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

6) seja efetuado, via sistema **RENAJUD**, o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos demandados, impedindo-os de aliená-los ou transferi-los a terceiros;

7) sejam utilizadas todas as regras previstas no **art. 497 do CPC**, bem como outras que esse insigne Juízo entender por convenientes e oportunas, para se assegurar o resultado prático equivalente do provimento jurisdicional liminar pleiteado.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, requer a Vossa Excelência:

a) seja a presente ação registrada e autuada, acompanhada dos documentos inclusos, observada a **prioridade de tramitação**, por se tratar de tutela da probidade administrativa, cumprindo-se todas as determinações previstas no Provimento nº 50/2008 – CGJ, nos termos do item 2.3.21, da CNGC, c/c art. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) Seja concedida, *inaudita altera parte*, a **tutela provisória de INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos Requeridos, bloqueando-se o quanto for necessário do patrimônio deste até o limite do valor de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**;

c) seja adotado o rito ordinário e observada a Lei nº 7.347/85, determinando-se a citação dos Requeridos para apresentarem contestação, no prazo e forma legal;

d) Seja intimado o Município de Alta Floresta, por meio do Procurador Municipal, para que, caso queira, e oportunamente, integre o polo ativo da demanda, na forma do art. 17, § 3.º, da Lei n. 8.429/92;

f) Ao final, no mérito, seja julgada **procedente** em todos os seus termos a presente Ação Civil Pública com a condenação dos Requeridos a devolverem ao erário do Município de Alta Floresta/MT os valores no importe de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92;

g) sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, juntada de novos documentos, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oferecido oportunamente;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 22 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]
PAULO JOSÉ DO AMARAL JAROSISKI
Promotor de Justiça